

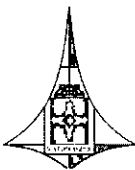
PARECER Nº 02 , DE 2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 346, de 2015, *que proíbe a prática de frisação em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares*, apensado ao Projeto de Lei nº 412, de 2015, *que proíbe a prática de frisação em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTORES: Deputados DELMASSO e RAFAEL PRUDENTE
RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT cabe deliberar sobre o Projeto de Lei nº 346, de 2015, "*que proíbe a prática de frisação em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares, apensado ao Projeto de Lei nº 412, de 2015, que proíbe a prática de frisação em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização*".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Projeto de Lei nº 346, de 2015, em seu art. 1º, proíbe a frisão de pneus usados, por proprietários de oficinas, autopeças, borracharia e similares no âmbito do Distrito Federal.

Na sequência, o art. 2º prevê multa no caso de contravenção e seu parágrafo único estabelece em 1.000 UFIR's (mil Unidades Fiscais de Referência) o valor da sanção.

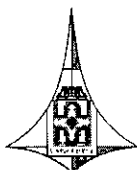
Por último, o art. 3º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei.

No mesmo ano, o deputado Rafael Prudente apresentou o PL 412/2015, que também trata do tema, porém com algumas diferenças. A proposição, no art. 1º, proíbe tanto a frisão de pneus, quanto sua comercialização. A multa prevista no art. 2º é de R\$ 1.000,00, com atualização pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em ambas as justificativas, os autores destacam que o procedimento de frisão, ao modificar a estrutura e a sustentação de pneu, aumenta a possibilidade de que o veículo se envolva em acidentes. Sustentam, ainda, que cerca de 20% dos acidentes registrados em rodovias brasileiras são provocados por veículos com pneus em más condições. Estão incluídos nesse percentual veículos acidentados que continham pneus frisados.

Na sequência, o Deputado Rafael Prudente solicitou, por meio do Requerimento nº 571/2015, a tramitação conjunta das duas proposições. Como argumentos, o Deputado cita o fato do Projeto de Lei nº 346/2015 não ter recebido, até então, parecer pela CDESCTMAT e por ambos tratarem de matéria similar.

Assim, a Terceira Secretaria encaminhou à Assessoria Legislativa o requerimento para análise. Em resposta à solicitação, a Unidade de Constituição e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Justiça – UCJ elaborou nota técnica, onde informa que a solicitação encontra amparo no art. 154 do Regimento interno da Câmara Legislativa.

A partir dessa verificação, a Terceira Secretaria aprovou o Requerimento oferecido pelo Deputado Rafael Prudente e os projetos de lei apensados foram distribuídos à esta Comissão, obtendo parecer pela aprovação, na forma de SUBSTITUTIVO.

O Projeto de Lei nº 412, de 2015, não tramitou por outras comissões na legislatura anterior e não recebeu emendas no prazo regimental.

Por fim, ambos os autores apresentaram requerimentos para restabelecer a tramitação das proposições (RQ nº158/2019 e RQ nº 043/2019).

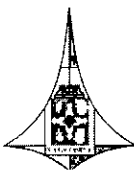
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre proteção do meio ambiente

O Brasil possuía, em 2017, cerca de 43 milhões de veículos em circulação, com média de 4, 8 habitantes por veículo. O maior percentual, 83%, é constituído por automóveis. A partir desse quantitativo é simples supor que o número de pneus que são substituídos por ano atinge a casa de milhões.

Existem normativas que estabelecem regras para o descarte adequado de pneus (Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, alterada pela Resolução nº 301/02 (alterados os arts. 1º, 2º, 3º, 11 e 12, e acrescentado o art. 12-A), que *“Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis. ”

Outras normativas estabelecem regras para o uso e descarte de pneus. A Resolução CONTRAN nº 558, de 1980, por exemplo, determina:

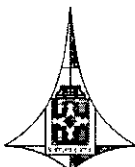
Art. 4º - *Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.*

§ 1º - *A profundidade remanescente será constatada visualmente através de indicadores de desgaste.*

.....
.....**§ 3º** - *O condutor que não observar o disposto neste artigo, fica sujeito à penalidade prevista no artigo 181, XXX, p do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.*

O gestor, ao definir uma profundidade máxima da banda de rodagem permitida em pneus, visou à segurança de trânsito. Pneus com bandas gastas ficam com a capacidade de frenagem comprometida, reduzido desempenho e estabilidade. A frisão é realizada na estrutura de borracha do pneu que está mais fina pelo desgaste. O uso de pneus nessas condições ocasiona aumento do impacto em sua estrutura interna, o que contribui para estouro dos pneumáticos. As especificações técnicas de fabricação dos pneus de veículos automotores mostram que não são produzidos com estrutura para receber recapagem/recauchutagem, diferente dos pneus de veículos pesados (caminhões e ônibus), que já são fabricados para essa finalidade.

Pneus nessas condições são responsáveis por grande número de acidentes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na contramão da preocupação com a segurança de trânsito, o que se observa, em especial nos grandes centros urbanos, é o aumento do número de estabelecimentos que efetuam a frisão ou maquiagem de pneus, com vistas a revendê-los com custo reduzidos. A partir dessa realidade, alguns estados aprovaram leis que proíbem a prática. Também na Câmara dos Deputados há proposta de inclusão, no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na seção que trata da segurança dos veículos, de dispositivo proibindo tanto a frisão quanto a venda de pneus frisados. À medida que o procedimento for proibido, as instituições responsáveis pela fiscalização de trânsito terão como efetuar aplicação de penalidades aos condutores infratores, já previstas no art. 203, a saber:

Art. 203. Conduzir veículo:

XII - com equipamento ou acessório proibido;

.....

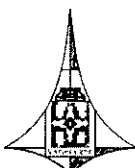
.....

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104.

Consideramos a matéria importante, em especial para segurança de trânsito. A justificativa do uso de pneus frisados pelo alto custo de pneus novos não encontra amparo frente ao custo social em segurança e saúde, que a prática envolve.

Assim, por ambos os projetos abordarem assunto semelhante, a Comissão oferece substitutivo a eles, que inclui a matéria da proposta com ajustes que se fazem necessários.

Diante disso, julgamos oportuna e conveniente a matéria apresentada. Entendemos, todavia, que a efetividade da medida proposta não está garantida, porquanto o texto de ambos os projetos limita o alcance da proibição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



No sentido de corrigir alguns problemas constatados nos dois projetos de lei, optamos por apresentar um novo substitutivo. Primeiramente, o Substitutivo especifica o alcance da norma, que não deve se restringir aos proprietários. Esclarece-se no texto que a proibição da prática de frisagem de pneus atinge todas as categorias de pessoas jurídicas e físicas. Mantém-se a proibição de comercialização de pneus nas condições especificadas.

O valor da multa e a previsão de sanções a serem aplicadas são diversas nas duas proposições. O substitutivo também repara essa divergência ao propor que o valor da sanção seja atualizado anualmente, conforme o disposto na Lei Complementar 431/2001:

Art. 1º. Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Optou-se por retirar a previsão que consta no PL 412/2015, em seu art. 3º, que determina a previsão orçamentária para obtenção de recursos para implantação das ações previstas.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nº 346/2015 e nº 412/2015 na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros
PSD/DF